



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1905, DE 2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.



SF/19071.66182-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 2º**

.....
§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança.

§ 6º O descumprimento do previsto no § 5º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, sendo vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança;
.....

Parágrafo único. O descumprimento pelo concessionário ou permissionário da vedação prevista no inciso I implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 29.**

§ 3º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança.

§ 4º O descumprimento do previsto no § 3º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de tarifas mínimas pelas prestações dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia é absolutamente injusta. Em qualquer lugar do mundo, só é cabível cobrar-se aquilo que se fornece. Se o serviço não é utilizado, é inadmissível que o consumidor seja cobrado. Nada lhe foi entregue/prestado, nada deve ser cobrado.

Utilizemos o fornecimento de água como exemplo. Uma parcela expressiva da população se encontra na categoria de consumo que recebe a tarifação mínima pelo serviço de fornecimento desse bem público, observando-se, nos últimos tempos, que uma grande parcela dos usuários tem um consumo efetivo inferior ao estipulado para a quantidade mínima.

Do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobretarifação, já que o volume consumido não corresponde ao que é cobrado. Especialistas demonstram que isso desencadeia também comportamento doloso sob o

ponto de vista ambiental. Há um estímulo negativo, pois não se premia ou impulsiona uma economia no consumo. Dado que o valor cobrado não se altera dentro daquela faixa limite, consumidores com quantidades diferentes de consumo acabam arcando com o mesmo valor. Desde que se mantenham nessa faixa, os obrigados a pagar a tarifação mínima não têm por que economizar.

Entendemos que a extinção da cobrança de tarifas mínimas para a prestação dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia é uma medida de justiça para os consumidores e um estímulo ao aprimoramento dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias.

Considerando a relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual conto com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas



SF/19071.66182-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - artigo 42
- Lei nº 8.631, de 4 de Março de 1993 - Lei da Reforma Tarifária - 8631/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8631>
 - artigo 2º
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
 - artigo 2º
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
 - artigo 29